



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036980-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante OLÍMPIO SOARES, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036980-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: OLIMPIO SOARES

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS –
ABCB BR

JUIZ: DIEGO DE ALENCAR SALAZAR PRIMO

VOTO Nº 38.395

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c/c Indenização por Danos Materiais em Dobro e Morais – Decisão indeferiu a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos descontos efetivados pela ré no benefício previdenciário do autor – Inconformismo do autor – Cabimento – Probabilidade do direito evidenciada – Valor da aposentadoria que acentua a urgência na suspensão do prejuízo econômico, com plena garantia de reversibilidade da medida – Orientação jurisprudencial consolidada por este TJSP – Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos Cumulada Com Indenização por Danos Materiais em Dobro e Morais proposta por OLIMPIO SOARES contra ASSOCIAÇÃO AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS – ABCB BR, que indeferiu a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos descontos efetuados pela ré no benefício previdenciário do autor.

Agrava o autor, pugnando pela reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, uma vez que não celebrou qualquer contrato com a ré e que a manutenção dos descontos lhe trará prejuízo em sua vida financeira.

Foi concedida a tutela recursal pleiteada.

É o breve relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação ajuizada pelo autor contra a ré, sob a alegação de que esta realiza descontos indevidos em sua aposentadoria, pois, nunca firmou qualquer contrato com a parte contrária, nem lhe concedeu autorização para tanto.

Pleiteada a tutela antecipada para que fosse determinado a ré a suspensão dos referidos descontos, esta foi indeferida, contra o que se insurge o autor.

Pois bem.

Inicialmente, é sabido que para a antecipação da tutela provisória de urgência é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois, a narrativa do agravante mostra-se verossímil, na medida em que é fato notório que muitos aposentados sofrem

descontos indevidos em suas aposentadorias, oriundos de equívocos e fraudes, a acentuar o perigo da demora caso sejam mantidos os débitos contestados, os quais causam redução da capacidade financeira e prejuízo à parte.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de Primeira Instância, mostra-se prudente suspender os referidos descontos e outrossim, não há se falar em irreversibilidade do provimento, posto que, caso verificado que o alegado pelo agravante não procede, nada impede a agravada de, posteriormente, buscar, pelas vias ordinárias, a reparação eventualmente sofrida.

. Aliás, a respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

TUTELA DE URGÊNCIA – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Agravante que pretende a suspensão dos descontos de contribuições associativas em seu benefício previdenciário – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Alegação de inexistência de relação jurídica com a associação agravada que é verossímil, em face da relativa frequência de equívocos e fraudes cometidos nesse âmbito – Boa-fé processual do agravante que se reforça pela propositura da demanda logo no primeiro mês com desconto contestado – Valor módico da aposentadoria que acentua a urgência na suspensão do prejuízo econômico, com plena garantia de reversibilidade da medida – Orientação jurisprudencial consolidada por

este TJSP – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169295-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contribuição associativa. Desconto no benefício previdenciário. Irresignação em relação ao indeferimento da tutela de urgência para cessar de imediato os descontos. Cabimento. Reconhecimento de que a tutela pretendida necessita da presença concomitante dos requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito perseguido, consistente na manifestação expressa do desinteresse em se manter associado, não havendo como obrigá-lo. Perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, expresso na continuidade dos descontos que trazem prejuízo todos os meses ao autor, considerando o valor recebido pelo benefício previdenciário. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC que autorizam a concessão da tutela de urgência, em sede de cognição sumária. Recurso provido. (AI 2085959-65.2024.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado, Rel. Des. James Siano, j. 09.04.24)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar que a ré cesse imediatamente os descontos sobre o benefício previdenciário do agravante, confirmando-se a liminar concedida.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator